LEI MUNICIPAL Nº 1.392, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

SÚMULA: DESAFETA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR, COM ENCARGOS E CLÁUSULA DE REVERSÃO, AO ESTADO DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL SITUADO NO LOTEAMENTO JARDIM RAFAELA, DESTINADO À CONSTRUÇÃO, À INSTALAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE NOVA MONTE VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e ainda com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara aprova e, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DESAFETAÇÃO E DA IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Art. 1º Fica desafetado da categoria de bem de uso comum do povo (área verde) e transferido à categoria de bem dominical do Município de Nova Monte Verde o imóvel descrito no art. 2º desta Lei, exclusivamente para viabilizar a doação autorizada no art. 5º.

§ 1º A desafetação restringe-se à área descrita no art. 2º e não alcança nenhuma outra área pública do Loteamento Jardim Rafaela.

§ 2º Se a doação não for formalizada no prazo do art. 9º, ou se ocorrer a reversão prevista no art. 14, o imóvel retornará de pleno direito à categoria de bem de uso comum do povo, com destinação de área verde, salvo nova destinação pública autorizada por lei específica.

Art. 2º O imóvel de que trata esta Lei é a **ÁREA VERDE 01 DESDOBRADA, DA QUADRA 75**, com área de 2.000,005 m² (dois mil metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados) e perímetro de 184,286 m (cento e oitenta e quatro metros e duzentos e oitenta e seis milímetros), situada na Rua "A", Loteamento Jardim Rafaela, núcleo urbano do Município de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, CEP 78.593-000, objeto da **Matrícula nº 10.960, Livro 2-BE**, do 1º Serviço Registral da Comarca de Nova Monte Verde/MT, com os seguintes limites e confrontações:

I – Frente: 57,143 m, confrontando com a Rua "A";

II – Fundo: 57,143 m, confrontando com a CNS 06.352-9, Matrícula nº 5.900, Chácara nº 25 – Remembrada Remanescente, Perímetro Urbano;

III – Lado direito: 35,00 m, confrontando com a CNS 06.352-9, Matrícula nº 6.045, Área Verde 01 Remanescente da Quadra 75, atualmente objeto da Matrícula nº 10.961, Livro 2-BE;

IV – Lado esquerdo: 35,00 m, sendo 20,00 m confrontando com a CNS 06.352-9, Matrícula nº 5.382, Lote nº 23 da Quadra 69, e 15,00 m confrontando com a CNS 06.352-9, Matrícula nº 5.381, Lote nº 22 da Quadra 69.

§ 1º O imóvel resulta do desdobro da Área Verde 01 da Quadra 75, objeto da Matrícula nº 6.045, Livro 2-AF, aprovado pelo Município em 8 de agosto de 2026 e registrado em 22 de setembro de 2026, que também originou a Matrícula nº 10.961, Livro 2-BE, referente à Área Verde 01 Remanescente, com 1.580,495 m².

§ 2º Para fins patrimoniais e registrais, prevalecem os dados da matrícula atualizada, da planta e do memorial descritivo que instruem o processo administrativo. Eventual divergência deverá ser sanada antes da lavratura do instrumento de doação, inclusive por averbação ou retificação, na forma dos arts. 212 e 213 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 3º O imóvel está avaliado em R$ 466.681,16 (quatrocentos e sessenta e seis mil seiscentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), conforme Laudo de Avaliação nº 01/2026, de 04/11/2026, elaborado nos termos do art. 76, caput e inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a requerer ao serviço registral competente a averbação, na Matrícula nº 10.960, da desafetação de que trata esta Lei e da alteração da denominação do imóvel para **"ÁREA INSTITUCIONAL 01 – QUADRA 75"**, com destinação a edifício público.

Art. 4º A Área Verde 01 Remanescente da Quadra 75, com 1.580,495 m², objeto da Matrícula nº 10.961, Livro 2-BE, permanece afetada como bem de uso comum do povo, com destinação de área verde. Ficam vedadas a alteração de sua destinação, a ocupação incompatível com sua função ambiental e paisagística e a supressão de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente.

CAPÍTULO II

DA DOAÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, com encargos e cláusula de reversão, o imóvel descrito no art. 2º ao **Estado de Mato Grosso, por intermédio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, inscrito no CNPJ nº 14.921.092/0001-57, representado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º O imóvel ficará afetado ao uso exclusivo do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, a quem caberá sua administração e o cumprimento dos encargos previstos nesta Lei.

§ 2º O instrumento de doação qualificará o adquirente na forma exigida pela legislação registral e pelas normas internas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, mantidos integralmente a finalidade, os encargos, os prazos e a cláusula de reversão previstos nesta Lei.

§ 3º A aceitação da doação e a prática dos atos necessários à sua formalização caberão ao Procurador-Geral de Justiça ou à autoridade por ele delegada.

Art. 6º Fica dispensada a licitação, nos termos do art. 76, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133, de 2021, por se tratar de doação a ente da Administração Pública de outra esfera de governo, com interesse público justificado na exposição de motivos desta Lei.

Art. 7º O imóvel destina-se exclusivamente à construção, à instalação e ao funcionamento da sede das Promotorias de Justiça de Nova Monte Verde.

Parágrafo único. Mediante anuência prévia e expressa do Poder Executivo Municipal, admite-se o uso de parte do imóvel para outras atividades institucionais do Ministério Público do Estado de Mato Grosso no Município, ou o compartilhamento de espaços com outros órgãos públicos para atividades ligadas ao sistema de justiça, desde que se preservem a finalidade principal e a natureza pública do bem.

CAPÍTULO III

DOS ENCARGOS, DOS PRAZOS E DAS CONDIÇÕES DA DOAÇÃO

Art. 8º Constituem encargos do donatário:

I – Iniciar a obra no prazo de 2 (dois) anos, contado do registro do título de doação na matrícula do imóvel;

II – Concluir a obra e colocar a sede em funcionamento no prazo de 4 (quatro) anos, contado do mesmo registro;

III – Utilizar o imóvel exclusivamente para a finalidade prevista no art. 7º;

IV – Elaborar os projetos e obter, às suas expensas, as aprovações, os alvarás, as licenças e as autorizações exigíveis, observadas a legislação urbanística, ambiental e edilícia, as normas de acessibilidade (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ABNT NBR 9050) e as normas de segurança e prevenção contra incêndio e pânico;

V – Respeitar a taxa de permeabilidade e os demais índices urbanísticos aplicáveis e implantar projeto de arborização e paisagismo, preferencialmente com espécies nativas, preservando os indivíduos arbóreos existentes compatíveis com o projeto aprovado e dando tratamento paisagístico à divisa com a Área Verde 01 Remanescente;

VI – Não suprimir vegetação sem autorização do órgão ambiental competente;

VII – Conservar o imóvel, as edificações, os muros e a calçada, está em condições de acessibilidade;

VIII – Apresentar, quando solicitado, cronograma físico-financeiro e informações sobre o cumprimento dos encargos;

IX – Arcar com as despesas previstas no art. 16.

§ 1º Considera-se iniciada a obra com a emissão da ordem de serviço e o efetivo início da execução física no local, ambos comprovados documentalmente perante o Município.

§ 2º Os prazos dos incisos I e II poderão ser prorrogados uma única vez cada, por até igual período, por ato motivado do Chefe do Poder Executivo. A prorrogação depende de requerimento fundamentado do donatário, apresentado antes do vencimento, que demonstre causa não imputável a ele, como restrição orçamentária, licitação deserta ou fracassada, demora no licenciamento, caso fortuito ou força maior.

§ 3º Os encargos, os prazos e a cláusula de reversão constarão obrigatoriamente do instrumento de doação, sob pena de nulidade, conforme o art. 76, § 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 9º O instrumento de doação deverá ser formalizado e levado a registro no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a formalização, a autorização de doação perderá eficácia e aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 1º.

Art. 10. A formalização da doação depende da juntada ao processo administrativo de:

I – Certidões de inteiro teor atualizadas das Matrículas nº 10.960 e nº 10.961;

II – Laudo de avaliação prévia, nos termos do § 3º do art. 2º;

III – Aceitação formal do donatário;

CAPÍTULO IV

DA INALIENABILIDADE, DA FISCALIZAÇÃO E DA REVERSÃO

Art. 11. Enquanto vigentes a finalidade e os encargos da doação, o imóvel é inalienável, vedadas sua oneração e sua cessão, a qualquer título, a terceiros estranhos à Administração Pública, ressalvados o disposto no parágrafo único do art. 7º e as reorganizações administrativas internas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso que preservem a finalidade prevista nesta Lei.

Art. 12. O Município poderá acompanhar o cumprimento dos encargos, mediante solicitação de informações e vistorias previamente agendadas, respeitadas a autonomia institucional do Ministério Público, a inviolabilidade de seus trabalhos e o sigilo de suas atividades funcionais.

Parágrafo único. A fiscalização limita-se à verificação da destinação do imóvel e do cumprimento dos encargos e não abrange o conteúdo das atividades funcionais do donatário.

Art. 13. O imóvel reverterá ao patrimônio do Município de Nova Monte Verde, com todas as acessões e benfeitorias, sem direito a indenização ou retenção, se ocorrer:

I – O não início da obra no prazo do inciso I do art. 8º, ressalvada prorrogação regularmente deferida;

II – A não conclusão da obra ou o não funcionamento da sede no prazo do inciso II do art. 8º, ressalvada prorrogação regularmente deferida;

III – A paralisação da obra por mais de 2 (dois) anos consecutivos sem justificativa aceita pelo Município;

IV – A utilização do imóvel para finalidade diversa da prevista no art. 7º;

V – A alienação, a oneração ou a cessão vedada pelo art. 12;

VI – A desocupação definitiva da sede ou o desuso do imóvel por mais de 2 (dois) anos, sem nova destinação admitida nos termos do parágrafo único do art. 7º;

VII – o descumprimento de qualquer outro encargo do art. 8º não sanado no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação.

§ 1º A cláusula de reversão constitui condição resolutiva expressa da doação, nos termos dos arts. 127, 128 e 555 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Antes da reversão, o Município instaurará procedimento administrativo e notificará o donatário, que terá 30 (trinta) dias para se manifestar, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Reconhecida a causa de reversão, o Chefe do Poder Executivo editará ato declaratório, que servirá de título para averbação na matrícula, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 3º Operada a reversão, aplica-se o disposto no § 2º do art. 1º.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A doação será formalizada por escritura pública ou por outro instrumento admitido pela legislação registral, que reproduzirá integralmente a finalidade, os encargos, os prazos, a inalienabilidade e a cláusula de reversão previstos nesta Lei.

§ 1º A transferência da propriedade somente se aperfeiçoará com o registro do título na matrícula do imóvel, nos termos do art. 1.245 do Código Civil.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos administrativos, urbanísticos, técnicos, registrais e patrimoniais necessários ao cumprimento desta Lei, inclusive requerer averbações e retificações perante o serviço registral e assinar escrituras, termos, requerimentos, declarações, plantas e memoriais descritivos.

Art. 15. Correrão por conta do donatário as despesas com lavratura do instrumento, emolumentos, registro imobiliário, projetos, licenciamentos, construção, conservação e manutenção do imóvel e das edificações, ressalvadas a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal), as isenções previstas em lei e os atos de competência própria do Município necessários à averbação da desafetação, da nova denominação e de eventual compensação.

Art. 16. Após o registro da doação, o Poder Executivo promoverá a baixa do imóvel no inventário patrimonial e nos registros contábeis do Município, pelo valor da avaliação, observadas as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Art. 17. As despesas de responsabilidade do Município decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Monte Verde, em 18 de novembro de 2026.

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS
Prefeito Municipal